



RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 02/2020

Ref.: Procedimento Administrativo MPRJ nº 2020.00281729

Ref.: Procedimento Administrativo DPGE nº: E-20/001.002794/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelo Promotor de Justiça titular da 3ª Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação da Capital, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129, inciso II, da CRFB/1988 e pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8625/1993, e a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por meio da Coordenação de Infância e Juventude e da Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e Coordenadoria de Saúde e Tutela Coletiva, em atenção ao disposto no art. 134 da Constituição da República, bem como art. 3º-A, incisos VIII e X da Lei Complementar 80/94,

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º, CF), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos artigos 1º e 3º, da Constituição Federal, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que, segundo as disposições do art. 205, da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que, em 31 de dezembro de 2019 a Organização Mundial de Saúde (OMS) foi informada da existência de aproximadamente vinte casos de pneumonia de causa desconhecida na cidade chinesa de Wuhan, província de Hubei, posteriormente sendo



identificado como agente causador das pneumonias um novo tipo de Coronavírus, posteriormente denominado COVID-19, classificado, em 11 de março de 2020 como uma pandemia, em razão de sua distribuição geográfica internacional muito alargada e de sua transmissão sustentada de pessoa para pessoa, uma vez que presente em todos os continentes e na grande maioria dos países, com centenas de milhares de casos confirmados e milhares de mortes em todo o mundo;

CONSIDERANDO que, em 30 de janeiro, o governo federal editou o Decreto Federal nº 10.212/2020, que promulgou o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, realizada em 23 de maio de 2005;

CONSIDERANDO que, em 03 de fevereiro, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou que o surto do COVID-19 constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) e, em 06 de fevereiro, foi publicada a Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do vírus;

CONSIDERANDO que, em 13 de março o Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Atenção Primária à Saúde, editou a Nota Técnica nº 9/2020-CGPROFI/DEPROS/SAPS/MS, que **veicula orientações de prevenção ao novo Coronavírus no âmbito do Programa Saúde na Escola (PSE), haja vista que “as escolas são ambientes com a circulação de muitas pessoas e que as crianças são um grupo mais vulnerável para o desenvolvimento de doenças”**;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro editou, em 02 de março, o Plano de Resposta de Emergência ao Coronavírus no Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de sistematizar as ações e procedimentos de responsabilidade da esfera estadual de governo e apoiar, em caráter complementar, os gestores municipais na resposta de maneira antecipada ao surto e na organização de fluxos para o enfrentamento de situações que fujam da normalidade, tendo por um dos principais objetivos estratégicos limitar a transmissão do vírus;

CONSIDERANDO que, no dia **22 de julho de 2020** foi publicado o **Decreto Estadual nº 47.176**, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da propagação do novo



Coronavírus (COVID-19), em decorrência da situação de emergência em saúde, o qual em seu artigo 5º, inciso VI, **DETERMINA A SUSPENSÃO, até o dia 05 de agosto de 2020, das aulas presenciais nas unidades da rede pública e privada de** ensino, “*com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação da COVID-19, diante das mortes já confirmadas*”;

CONSIDERANDO que o município do Rio de Janeiro, por sua vez, após editar vários Decretos suspendendo as aulas presenciais, publicou, em 22 de julho de 2020, o **Decreto Municipal nº 47.683** que, em seu Anexo II, prevê que **as escolas privadas poderão abrir, de forma voluntária, apenas para o 4º, 5º, 8º e 9º anos, a partir do dia 01 de agosto de 2020, o que efetivamente ocorreu no dia 03 de agosto próximo passado;**

CONSIDERANDO o disposto no art. 196, da Constituição Federal, segundo o qual “a saúde é **direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que **visem à redução do risco de doença e de outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que, segundo entendimento do Eg. Supremo Tribunal Federal (Suspensão de Segurança 5.370 Rio Grande do Sul) “a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local não afasta a incidência das normas estaduais e federais expedidas com base na competência concorrente”;

CONSIDERANDO que, por se tratar de uma pandemia que atinge indistintamente todos os entes da federação, o que **exclui os problemas relativos ao combate ao Coronavírus do caráter de assunto de interesse local**, deve o Município do Rio de Janeiro obedecer as normas e as diretrizes técnico-científicas da União e do Estado para o combate ao vírus, **em vista dos princípios da interdependência sanitária e precaução;**

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, par. 1º, da Lei 13.979/20, que dispõe “*sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*”, segundo o qual as medidas de isolamento e de quarentena previstas no mencionado dispositivo legal “**somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as**



informações estratégicas em saúde”, motivo porque a revogação ou suspensão de referidas medidas somente poderão ser baseadas, igualmente, em evidências científicas;

CONSIDERANDO que o **Decreto Municipal 47.683/2020 não apresentou qualquer evidência científica** que autorize a suspensão da medida restritiva de isolamento e o conseqüente retorno às atividades educacionais presenciais nas escolas privadas no dia 01 de agosto de 2020, verificando-se o mesmo relativamente ao Decreto Municipal 47.721, de 31 de julho próximo passado;

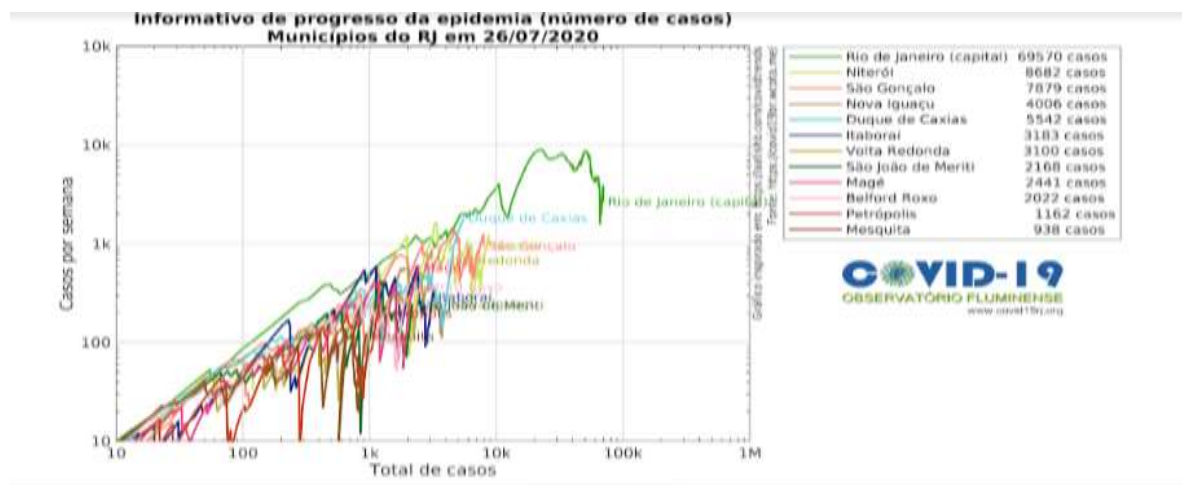
CONSIDERANDO a necessidade de que as ações administrativas tendentes à flexibilização e retomada das atividades consideradas não essenciais no contexto da pandemia sejam precedidas de estudo técnico devidamente embasado em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde, vigilância sanitária, mobilidade urbana, segurança pública e assistência social, levando em consideração a análise de dados e peculiaridades econômicas, sociais, geográficas, políticas e culturais do Município do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que no âmbito de matérias com especialidade técnico-científicas, como a educação e a saúde, no que se refere à observância de normativas científicas, não há espaço para o mérito administrativo e que a discricionariedade técnica só tem lugar quando há mais de uma opção técnico-científica de solução do problema, o que portanto, considerando a transversalidade da questão, deve ser considerado na construção do planejamento da futura retomada das aulas, com a exposição dos motivos da escolha feita em relação aos estudos técnicos aqui mencionados e outros dos quais queiram se valer o Município do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que, nos termos da MP 966/2020 e do decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião da apreciação de medida cautelar no âmbito das ADIs 6421, 6422, 6424, 6425, 6427, 6428 e 6431 MC, constitui erro grosseiro a adoção de medidas de flexibilização violadoras do direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, assim consideradas aquelas adotadas em inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção;



CONSIDERANDO que o Município do Rio de Janeiro apresentou queda, quando do início do processo de retomada, todavia há novamente indícios do aumento de casos, conforme progresso da epidemia trazido pelo observatório fluminense, datado de 26/07/2020, sendo certo que a progressão da doença ainda se mostra mais grave do que em abril e maio, período que foi mantida a suspensão de diversas atividades;



CONSIDERANDO que o Estado do Rio de Janeiro é o segundo da federação tanto em número de casos quanto em número de mortes acumuladas. O estado também registra a pior letalidade (razão entre óbitos e casos confirmados), embora esse elevado valor de 8,2% se deva, provavelmente e em grande parte, a uma enorme subnotificação por conta da baixa testagem, e que o **Município do Rio de Janeiro** continua sendo o que apresenta **maior mortalidade (em termos de número de mortes por cem mil habitantes) da COVID-19 no Estado do Rio de Janeiro.**

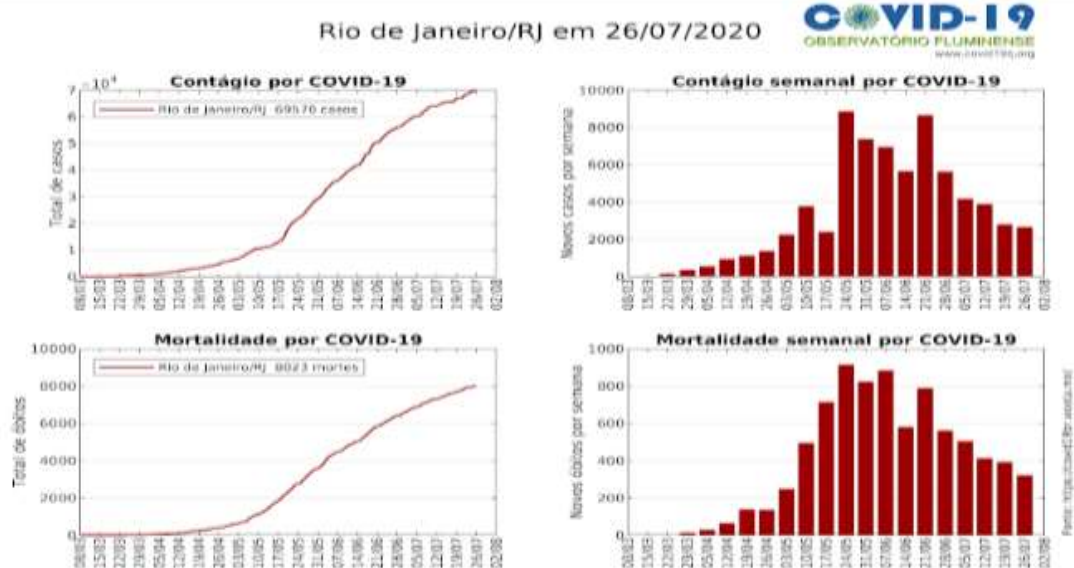
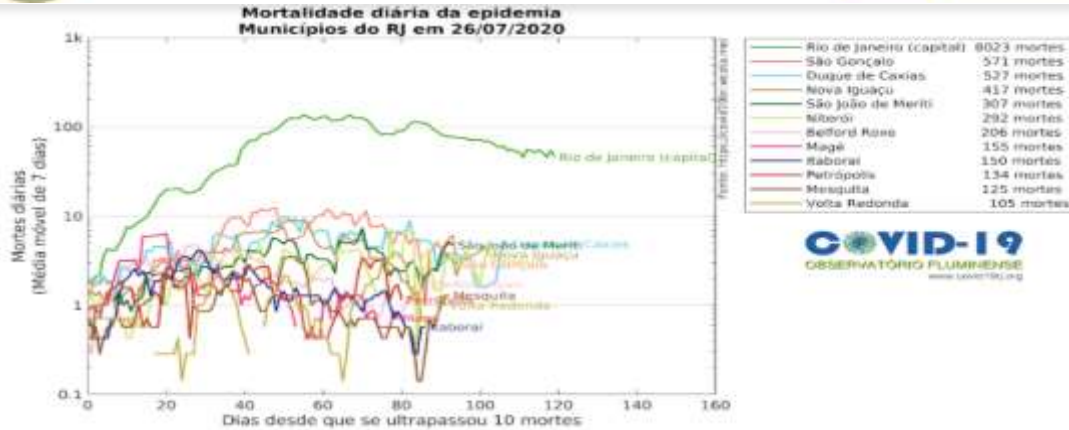
CONSIDERANDO que embora se note uma pequena desaceleração das mortes na capital, **a mortalidade da COVID-19 na cidade do Rio de Janeiro é maior que 1100 por milhão de habitantes**, enquanto no Estado do Rio de Janeiro tem-se 742 por milhão;



DEFENSORIA PÚBLICA
 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



CDEDICA DEFENSORIA PÚBLICA
 Coordenadoria de Defesa
 dos Direitos da Criança
 e do Adolescente



CONSIDERANDO que a hipótese de autorização de abertura de escolas privadas, no contexto da pandemia, em momento em que os critérios técnicos e científicos nacionais e internacionais indicam ainda a existência de sérios riscos à vida e à saúde das pessoas, representa erro grosseiro do agente público, podendo sujeitá-lo à responsabilização civil e administrativa, nos termos do art. 1º da Medida Provisória 966/2020;



CONSIDERANDO que, ao contrário do Município do Rio de Janeiro, que não apresentou nenhuma evidência científica, a Fundação Oswaldo Cruz fez publicar, no dia 20 de julho de 2020, documento sobre retorno às atividades escolares no Brasil, o qual, após apresentar inúmeros dados e gráficos fazendo análise da situação, conclui que “*diante do exposto e da possibilidade de possível recrudescimento de casos e óbitos no município do Rio de Janeiro, ainda parece prematuro a abertura das escolas, no atual momento da pandemia pelo SARS-CoV2*”;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal 47.683/2020 estabelece marcos diversos para retomada da mesma atividade e, portanto, com os mesmos riscos epidemiológicos, elegendo como fator de diferenciação o fato de os estabelecimentos pertencerem à rede pública ou privada, o que pode gerar discriminação odiosa, acentuando as desigualdades em vez de reduzi-las, como quer a Constituição Federal;

CONSIDERANDO que tal fato não passou despercebido no estudo técnico da FIOCRUZ já mencionado: “outro fator importante é a necessidade de sinalizar que a abertura diferenciada entre o setor público e privado acentua a desigualdade de acesso ao ensino e sem as melhores condições epidemiológicas coloca em risco parcela de alunos e professores da rede escolar dos estados e municípios”, a revelar havendo qualquer razão justificável para que as escolas privadas funcionem a partir do dia 3 de agosto e as públicas a partir do dia 16 de agosto de 2020, e ainda que a abertura seja voluntária para ambas, o que pode acarretar que em **determinado bairro escolas reabram e em outro não, aumentando as disparidades regionais já existentes na cidade;**

CONSIDERANDO que a mesma FIOCRUZ elaborou “Manual Sobre Biossegurança para Reabertura de Escolas no Contexto da Covid-19”, apontando diversos requisitos e protocolos a serem cumpridos pelos estabelecimentos educacionais, não havendo, até o presente momento, qualquer comprovação de que as escolas privadas estejam, de fato, adequando-se a esses protocolos para que a reabertura se dê segundo os padrões de segurança esperados para alunos, professores e demais colaboradores que integram a comunidade escolar;

CONSIDERANDO que a sempre citada Fundação Oswaldo Cruz, por sua inegável excelência científica amplamente reconhecida nacional e internacionalmente,



publicou, ainda, estudo alertando sobre **o perigo de que até 3.000 novas mortes** sejam causadas pelo retorno das aulas presenciais em todo o país, **levando em consideração idosos e portadores de diabetes que convivem na mesma casa ao menos com uma pessoa de 3 a 17 anos**, público alvo do retorno prematuro decidido pelo Município do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal 47.488/2020 é silente a respeito das medidas pedagógicas que deverão ser adotadas na retomada das atividades presenciais pelas escolas privadas, a exemplo de i) avaliações formativas e diagnósticas que permitam identificar as ações pedagógicas necessárias aos estudantes; ii) medidas de atenção à saúde física e mental de profissionais de educação e estudantes, tendo em vista dificuldades enfrentadas em seu ambiente familiar no período de isolamento social;

CONSIDERANDO que as escolas privadas de ensino fundamental e médio integram o sistema estadual de ensino, cabendo ao Estado, e não ao Município, regulamentar seu funcionamento, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, nos termos do arts. 17 e 18 da LDB;¹

CONSIDERANDO, por fim, os termos da **Resolução SEEDUC n. 5854**, de 31 de julho próximo passado,

¹ “Art. 17. Os **sistemas de ensino dos Estados** e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as **instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada**;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Art. 18. Os **sistemas municipais de ensino** compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as **instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada**;

III – os órgãos municipais de educação”.



RECOMENDA ao Sr. Secretário de Estado de Educação que adote as medidas administrativas cabíveis, inclusive no âmbito do poder de polícia administrativa, com o objetivo de impedir a reabertura e o funcionamento presencial, mesmo que facultativo e de forma híbrida, das escolas privadas sediadas no Município do Rio de Janeiro, até que haja:

- (i) **evidências científicas, certificadas por autoridade médica e/ou sanitária, no sentido de que é possível a retomada de realização das referidas atividades presenciais de forma segura;**
- (ii) **medidas sanitárias de prevenção e controle a serem adotadas nas creches e escolas privadas com o objetivo de controlar o risco de contágio dos alunos e profissionais da educação pela Covid-19 nesses espaços, tais como o uso de máscaras, sabão, álcool a 70% e luvas, em atendimento aos protocolos nacionais e internacionais; e**
- (iii) **a construção de diretrizes de cunho pedagógico a serem adotadas quando do retorno das aulas.**

Fica estabelecido o **PRAZO DE 48 HORAS** para o envio ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e à Defensoria Pública de todas as informações relativas ao atendimento às medidas previstas nesta **RECOMENDAÇÃO**, nos termos do art. 27, parágrafo único, IV da Lei 8.625/1993, e do art. 128, X da Lei Complementar 80 de 1994.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2020

Rogério Pacheco Alves
Promotor de Justiça

Beatriz Carvalho de A. Cunha
Defensora Pública

Rodrigo Azambuja Martins
Defensor Público